



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084299-81.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ISABEL GUIMARÃES COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.941 --

Apelação Cível n. 1084299-81.2023.8.26.0002

Apelante: Maria Isabel Guimarães Coutinho (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

Juiza de Direito sentenciante: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Sentença disponibilizada em: 17/09/2024

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA-
INEXIGIBILIDADE - DANO MORAL- PRÉVIO
APONTAMENTO LEGÍTIMO

-Inserção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito - Existência de inscrição legítima anterior- Inexistência de dever de indenizar - Inteligência da Súmula 385 do STJ:

-Conforme dispõe a Súmula nº 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Honorários advocatícios sucumbenciais- sucumbência recíproca reconhecida - Artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil- Inestimável ou irrisório valor da condenação/proveito econômico ou valor da causa muito baixo- Ausência- Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil- Incidência- Tema 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça:

- Ausentes as hipóteses previstas no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, quais sejam, inestimável ou irrisório valor da condenação/proveito econômico ou valor da causa muito baixo, deve ser aplicada a regra geral do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os parâmetros expressos em seus incisos.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 350/352, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIA ISABEL GUIMARÃES COUTINHO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, apenas para declarar a inexistência das dívidas pelas quais inscrita a autora em cadastro de devedores e determinar o cancelamento dessas inscrições. Reciprocamente vencidas, as partes dividirão igualmente as custas e as despesas processuais. Os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitrados os devidos pela ré em 20% do valor da dívida declarada inexigível e arbitrados os devidos pela autora em 10% do valor do pedido de indenização rejeitado, tudo corrigido a partir da data do ajuizamento da ação. Para a autora, ressalva-se o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença apela a autora (fls. 357/395), sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença para reconhecimento do abalo extrapatrimonial indenizável, com incidência de juros a contar do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Aduz que a injusta inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débitos inexistentes, lhe gerou prejuízos e sofrimentos, fazendo jus à indenização por dano moral em montante suficiente à reparação. Explica que os demais apontamentos existentes em seu nome também estão sendo questionados judicialmente, devendo para tanto ser aplicado o entendimento consagrado pela Ministra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial nº 1.647.79.

Pugna pelo reconhecimento dos danos morais e o arbitramento da correspondente indenização, com juros de mora a partir do ato ilícito, do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e que os honorários de sucumbência sejam fixados em 20% sobre o valor da causa.

O recurso é tempestivo, estando a autora dispensada do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 255/260), e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo no que concerne à tutela de urgência, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

A ré contra-arrazoou a fls. 411/422, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIA ISABEL GUIMARÃES COUTINHO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, na qual alega, em síntese, ter sido surpreendida pela inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos nos seguintes valores: R\$ 215,51, com vencimento em 12/11/2018, oriundo do contrato nº 32411133; R\$ 2.663,32, com vencimento em 27/11/2018, atinente ao contrato nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6367606111831002 e R\$ 527,77, com vencimento em 29/11/2018, relativo ao contrato nº 32681722, cujas pendências financeiras afirma desconhecer. Assim, ajuizou a presente, em que pretende a concessão do benefício da gratuidade processual; a declaração de inexistência dos débitos; a nulidade dos apontamentos e a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados na quantia sugerida de R\$ 62.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso — Súmulas 362 e 54 do STJ.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual a Autora (fls. 73), cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento n. 2285065-42.2023.8.26.0000, dado provimento em segundo grau (fls. 79 e 255/260).

Após a apresentação de contestação, réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, da qual interposto o presente recurso, que comporta pequeno reparo.

Cinge-se a controvérsia recursal à incidência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça à espécie, uma vez que a inexigibilidade dos débitos negativados pelo apelado em nome da autora constitui capítulo não impugnado da r. sentença de origem, sobre o qual operou-se o trânsito em julgado parcial.

Com efeito, o extrato de fls. 203/204, aponta que, na data da inscrição dos apontamentos “sub judices” (21/03/2023 e 24/03/2021 — fls. 205), subsistiam outros, preexistentes, quais sejam: contratos com Boticário Prod Beleza Ltda Eudora, n.s 15003964 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

14898198, incluídos, respectivamente, em 02/09/2019 e 26/08/2019, nos valores de R\$ 225,92 e R\$ 456,73; contrato com Credsystem Instit. de Pagamento Ltda, n. 138928693, incluído em 25/12/2018 no importe de R\$ 188,70 e contrato com SP-SNE/Work Cred, n. STUDIOK16138, incluído em 28/04/2019 na quantia de R\$ 250,00.

Ora, ainda que afirme a parte autora o descabimento de incidência da Súmula 385 do C. STJ ao caso concreto, é certo que a mera propositura e trâmite de outras ações declaratórias, sem procedência com trânsito em julgado, obstam sua pretensão.

Mostra-se inviável a desconsideração dos débitos pendentes, porque até o trânsito em julgado da referida demanda não é possível conhecer o desfecho, isto é, se as dívidas serão definitivamente reconhecidas como ilegítimas. Até que sobrevenha decisão imutável em favor da apelante, é certo que não é possível arbitramento de indenização por dano moral em seu favor, desconsiderando-se a existência das anotações negativas preexistentes.

A jurisprudência é firme no sentido de que, em regra, o mero apontamento indevido do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito é suficiente para a configuração do prejuízo, independentemente de outras provas, uma vez que caracterizado pela ofensa íntima, à vista da proteção constitucional conferida ao direito à honra e à imagem; contudo, o reconhecimento resta infirmado pela existência de prévios apontamentos em seu nome.

Assim, a aplicabilidade da **Súmula n. 385 do**

Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ é obrigatória e se enquadra perfeitamente no presente caso.

Ante a inscrição anterior nos órgãos de proteção e a falta de comprovação de situação de exposição que causasse injusto sofrimento à autora, nada há que ser indenizado, seguindo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça para ilustrar melhor a tese adotada:

CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉEXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida.

2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.²

Ou seja, a inscrição do nome da autora nesses órgãos pela apelada não é ocorrência inédita na sua vida, ou melhor, não se trata de fato que pudesse ferir sua dignidade, afasta-se também, por esta razão, o pedido de indenização por danos morais.

¹ Súmula 385: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

² AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.188 - MG (2014/0196932-6). Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma Superior, j. 10/02/2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nem se alegue, ainda, que a referida súmula fora editada visando as ações que objetivavam indenização contra os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito, pois o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em julgado, proferido nos termos do artigo 543- C do Código de Processo Civil de 1973, colocou fim à controvérsia, ao afirmar que a súmula se aplica às ações que foram propostas pelos eventuais credores, pois a finalidade é demonstrar quem já possui seu crédito abalado, não pode alegar a existência de dano moral por uma mera negativação indevida:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*
- 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.*
- 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento.*³

Em suma, embora inexigíveis, os débitos não foram suficientes a gerar dano moral indenizável.

Por outro lado, assiste razão parcial à apelante quanto à verba honorária.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Prevê, ainda, que deverão ser observados como parâmetros “*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte e por cento (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa*”⁴.

Na espécie, ausente conteúdo condenatório e

³ REsp 1386424/MG, Recurso Repetitivo, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/04/2016.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 167.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sendo irrisório o proveito econômico, cabível o arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os parâmetros expressos pelo **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil**, sem que importe valor aviltante. Não há justificativa, diante da ausência de complexidade da demanda e de dilação probatória, para que sejam os honorários arbitrados acima do piso legal.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, a fim de fixar os honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos pela Ré aos patronos da Autora o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os parâmetros expressos pelo **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil**, sem que importe valor aviltante.

Incabível o arbitramento de honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --